



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 18 de janeiro de 19 90

ACORDÃO Nº 101-79.737

Recurso n.º 56.095 - PIS DEDUÇÃO EXS.: DE 1984 e 1987

Recorrente SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Preliminar de nulidade - Não caracterizado cerceamento do direito de defesa, improcede a arguição de nulidade da decisão singular.

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Rejeitada a preliminar - dado provimento parcial ao recurso.

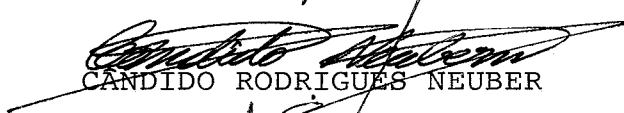
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da exigência as parcelas do PIS-Dedução correspondentes às diferenças de IRPJ excluídas nos processos matrizes, pelos Acórdãos nºs. 101-79.646 e 101-79.687, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões(DF), em 18 de janeiro de 1990

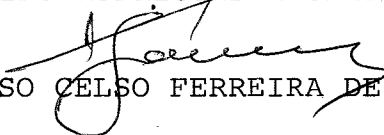

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

22 FEV 1990

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C.F.' or similar, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-001.674/87-17

RECURSO Nº: 56.095

ACÓRDÃO Nº: 101-79.737

RECORRENTE: SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 07 e 13.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 245.677,01, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 2.123.523,76, até 31/10/87, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1984; 1985; 1986 e de 1987, processos nºs. 10840-001.672/87-83 e 10840-001.673/87-46, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 30.10.87, fls. 13-v.

A exigência foi impugnada em 08.12.87, fls. 18/19, mais os documentos de fls. 21 a 46, através de advogados, conforme instrumento de fls. 20 e, após ter-lhe sido concedido prorrogação do prazo para impugnar, por mais 15(quinze) dias, fls. 16.

Alega que o presente auto de infração é totalmente dependente do auto principal, de IRPJ; protesta pela juntada aos autos das razões de impugnação dos processos principais para julgamento em conjunto e pede o cancelamento deste auto de infração pelos fundamentos lá apresentados.

Acórdão nº 101-79. 737

Às fls. 48, informação fiscal opinando pela manutenção da exigência.

Cópias das decisões de primeiro grau, prolatadas nos processos supracitados, julgando procedente os respectivos lançamentos de IRPJ, fls. 50 a 62.

Decisão de primeiro grau, fls. 63/64, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.

Apurada diferença de imposto de renda pessoa jurídica e julgada procedente, implica exigência igualmente da contribuição para o PIS/Dedução calculada sobre os respectivos valores."

Ciência da decisão em 30/08/89, fls. 66.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 68 a 70, em 19/09/89, no qual alega preliminar de cerceamento de defesa arguida nos recursos interpostos nos processos principais e protesta pela juntada aos autos das razões daqueles recursos, para julgamento em conjunto e requer seja reformada a decisão de 1ª instância.

É o relatório.


V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída nos processos nºs. 10840-001.672/87-83 e 10840-001.673/87-46, cujos recursos foram protocolizados neste Conselho sob nºs. 94.773 e 95.385.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a protestar pela juntada das razões dos recursos interpostos'

Acórdão nº 101-79.737

nos processos matrizes, julgamento em conjunto e cancelamento da exigência.

A preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau é de ser rejeitada, pois não ficou caracterizado cerceamento do direito de defesa da autuada que o exercitou plenamente, bem como o julgador monocrático apreciou todas as razões interpostas.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas parcialmente, nos processos matrizes, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Exta Câmara apreciando o recurso interposto nos processos matrizes, deu-lhes provimento parcial conforme Acórdãos nºs. 101-79.646, de 15-01-90, e 101-79.687 de 17-01-90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa nos supracitados processos, a solução dada aos litígios principais estende-se aos litígios decorrentes, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas de contribuição de PIS-DEDUÇÃO correspondente às diferenças de IRPJ excluídas nos processos matrizes pelos Acórdãos supracitados.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 